
ANÁLISE DA REPRODUÇÃO DO MODELO FEDERAL DAS PARCERIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA¹

THE REPRODUCTION OF THE FEDERAL LEGAL MODEL OF PARTNERSHIPS BETWEEN PUBLIC ADMINISTRATION AND NON PROFIT ORGANIZATIONS REGARDING MEMBER STATES OF THE BRAZILIAN FEDERATION

Maria Tereza Fonseca Dias

Professora do Departamento de Direito Público da UFMG e dos cursos de graduação e pós-graduação Stricto Sensu da Universidade Fumec. Pesquisadora de Produtividade do CNPq. Mestre e doutora em Direito Administrativo pela UFMG

Janaína Diniz Ferreira de Andrade

Advogada. Pós-graduanda em Direito Tributário pelo CAD/Universidade Gama Filho Foi bolsista de Iniciação Científica do CNPq.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Marco Jurídico Do Terceiro Setor no Âmbito da Legislação Estadual; 1.1 Acre; 1.2 Alagoas; 1.3 Amapá; 1.4 Amazonas; 1.5 Bahia; 1.6 Ceará; 1.7 Distrito Federal; 1.8 Espírito Santo; 1.9 Goiás; 1.10 Maranhão; 1.11 Mato Grosso 1.12 Mato Grosso do Sul;

¹ Este trabalho foi apresentado no III Seminário Democracia, Direito e Gestão Pública, realizado em Brasília, em 24/11/2011, promovido pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e IPEA com a parceria da Escola da AGU.

1.13 Minas Gerais; 1.14 Pará; 1.15 Paraíba; 1.16 Paraná; 1.17 Pernambuco; 1.18 Piauí; 1.19 Rio de Janeiro; 1.20 Rio Grande do Norte; 1.21 Rio Grande do Sul; 1.22 Rondônia; 1.23 Roraima; 1.24 Santa Catarina; 1.25 São Paulo; 1.26 Sergipe; 1.27 Tocantins; 2 Quadro Síntese das Legislações Estaduais Vigentes; 3 Conclusões; Referências.

RESUMO: A pesquisa realizada objetivou compreender se a diversidade de qualificações jurídicas conferidas pela União às entidades privadas sem fins lucrativos (Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil e Entidades Declaradas de Utilidade Pública) e se as falhas da legislação federal também se reproduzem na legislação dos Estados-membros da federação brasileira e do Distrito Federal.

Da síntese dos dados obtidos nos 27 entes federados estudados, observou-se que: 17 editaram legislações específicas sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais (63%); 14 sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (52%); 10 sobre as duas espécies citadas (37%) e apenas 6 não legislaram sobre a matéria (22%).

Observou-se que as leis estaduais estudadas reproduzem as leis federais quanto aos tipos qualificações jurídicas dadas às organizações privadas, bem como suas incongruências.

Exceção encontrada quanto aos tipos de qualificações jurídicas na legislação dos estados-membros, a exigir aprofundamento de estudos, refere-se ao número reduzido de leis sobre as entidades declaradas de utilidade pública. O levantamento demonstrou que ela foi editada somente nos Estados de Minas Gerais e Roraima. Esse fato revela que pouca atenção tem sido dada, pelo legislador, a esse modelo de parceria em que pese tratar-se da modalidade de parceria entre as entidades do terceiro setor e a Administração Pública mais consolidada na prática administrativa.

PALAVRAS-CHAVE: Terceiro setor. Parcerias privadas com a Administração Pública. Legislação estadual. entidades privadas sem fins lucrativos. Marco Jurídico do terceiro setor

ABSTRACT: The research aimed at understanding if the diversity of legal qualifications conferred by the Federal Government to private nonprofit organizations (named “Social Organizations”; “Civil Society Organizations of Public Needs” and “Organizations of Public Utility”) and the inconsistencies of federal law also appear in the legislation of member states of the Brazilian federation.

The empirical data collected under the laws of 27 member states of the Brazilian federation, including Federal District (Brasília), showed that: 17 members (63%) edited specific legislation concerning “Social Organizations”; 14 members (52%) edited specific legislation concerning “Civil Society Organizations of Public Needs”; 10 members (37%) edited specific laws on the two qualifications mentioned; and only 6 states (22%) have no legislation on the subject.

The study showed that the legislation of member states studied reproduce the content of federal laws regarding the types of legal qualifications given to nonprofit organizations, as well as their inconsistencies.

One exception was found in the types of legal qualifications attributed by the legislation of member states: the small number of laws concerning “Organizations of Public Utility”. The empirical data collected showed that such legislation was edicted only in the states of Minas Gerais and Roraima. This situation reveals that little attention has been given, by the Legislature, to this partnership model in spite of the fact that it is the most consolidated form of third sector partnerships with Public Administration in administrative practice.

KEYWORDS: Third sector. Private partnerships with Public Administration. Legislation of member states of the Brazilian federation. private nonprofit organizations. legal standpoint of the third sector

INTRODUÇÃO

O fenômeno das parcerias da Administração pública com as entidades do terceiro setor tem se tornado cada vez mais freqüente nas últimas décadas e são múltiplos os fatores de seu recrudescimento.²

Duas ordens complexas de indagações têm orientado os estudos sobre o tema, que ensejam verificar os processos de legitimação e de regulação das ações da administração pública em face da sociedade civil³. Tais processos estão intimamente ligados às novas relações entre os sistemas sociais, destacando-se o sistema administrativo (administração e governo) e a sociedade.

2 Os principais fatores correlacionados ao recrudescimento do terceiro setor no momento contemporâneo são: a) redefinição do papel do Estado e fortalecimento da idéia de estado subsidiário; b) globalização; c) ineficácia/ineficiência da administração pública e a necessidade de reforma do aparelho do Estado; d) reconstrução da idéia de sociedade civil; e) mudanças processadas no modelo capitalista, no perfil do mercado, no setor privado e, conseqüentemente, nas empresas; f) nem o Estado é suficiente, nem o mercado; g) importância econômica do terceiro setor; h) revisão da idéia de democracia. Cf. DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Terceiro setor e Estado: legitimidade e regulação: por um novo marco jurídico*. Belo Horizonte: Fórum, 2008

3 DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Terceiro setor e Estado: legitimidade e regulação: por um novo marco jurídico*. Belo Horizonte: Fórum, 2008

No âmbito da Teoria Discursiva do Direito e da Democracia, de Jürgen Habermas⁴, por intermédio da legitimação, a atuação da administração pública é programada pela esfera pública política e pelo complexo parlamentar, permeado pelos anseios da sociedade civil. No processo de regulação, a Administração faz valer o seu poder legítimo na implementação de políticas públicas.

Quando se trata da transferência de atividades anteriormente desempenhadas diretamente pelo Estado, deve surgir, concomitantemente, um estado regulador⁵, com força coercitiva direcionada à plena consecução dos objetivos transferidos às entidades privadas sem fins lucrativos, sobretudo no que diz respeito à implementação de políticas públicas.

Outra questão que permeia a realização de estudos nesta esfera diz respeito à noção de governança social⁶, pois os membros da sociedade passam a ter papel ativo na propositura, execução e controle das políticas públicas⁷. As reformas legislativas sobre o setor sem fins lucrativos promovidas na última década, nas temáticas de sua abrangência, atividades de atuação, mecanismos de fomento e controle, podem, ao mesmo tempo, aprimorar a governança, fortalecer a sociedade civil e melhorar as prestações sociais aos cidadãos.

Em estudo anterior realizado, com base na legislação federal, concluiu-se que esta ainda não conseguiu construir o conceito jurídico de terceiro setor. Não são definidas as entidades que o compõem, muito menos foram determinados os critérios necessários para que certos tipos de entidades privadas sem fins lucrativos, constituídas sob a égide da legislação civil, possam fazer parte do setor público não estatal.

A diversidade de entidades previstas no direito pátrio, os requisitos inadequados e inconsistentes de qualificação e a estrutura administrativa reservada a essas atividades em âmbito federal (pulverizada e não centralizada) foram os principais problemas encontrados para a configuração jurídica legítima do terceiro setor. Mesma conclusão

4 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1 e 2.

5 A utilização da terminologia “regulação” nesta oportunidade não se assemelha à distinção entre regulamentação (expedição de regulamentos pelo Chefe do Poder Executivo) e regulação (ato regulatório expedido por agências reguladoras), que tem sido feita por parte da doutrina administrativista pátria após o advento das agências reguladoras — autarquias especiais investidas de competências para atuação setorial mas relaciona-se ao conceito integrante da Teoria Discursiva do Direito e da Democracia.

6 CHEVALLIER, Jacques. A governança e o direito. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 129-146, out./dez. 2005.

7 LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Direito Administrativo Pós-moderno*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

foi apresentada em estudo realizado para a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.⁸

O processo legislativo de elaboração das legislações incidentes sobre as entidades do terceiro setor no Brasil, após a década de 1990, sofreu fortes influências da legislação e de experiências estrangeiras, o que comprova, sob o prisma da legitimidade, sua desconformidade com a Constituição da República de 1988. Mesmo naqueles casos em que houve discussão pública sobre as propostas legislativas, como ocorreu com as OSCIPs, tem-se que o produto final apresentado na proposta legislativa levada para votação não correspondeu fielmente àquele construído nas diversas rodadas de interlocução política realizadas.

A dicotomia resultante das últimas reformas legislativas entre entidades assistencialistas e filantrópicas (tradicionais) e entidades político-mobilizadoras (atuais) pode ser considerado entrave de natureza sociológica e política para a construção de novos debates sobre o tema, iniciados pelo Conselho da Comunidade Solidária em 1997.

As propostas de alterações legislativas recentes sobre o tema, sejam aquelas sugeridas pela doutrina⁹ sejam as oriundas de experiências estrangeiras ou do parlamento, refletem a necessidade de um novo marco legal que atenda às expectativas de todos os partícipes: Estado, entidades do terceiro setor, sociedade civil não integrante do terceiro setor e mercado.

Entre os elementos de mudança e da construção da pauta legislativa sobre o tema, deve-se atentar para o fato de que são vários os níveis hierárquicos das normas que necessitam de alteração (constitucionais, ordinárias, decretos e regulamentos federais) e ainda os das entidades federativas autônomas: Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. E que as legislações da União exercem, no nosso modelo de federalismo centralista e com número de competências exaustivas concentradas no âmbito federal, influências nas legislações dos Estados-membros e Municípios, conforme já corroborado por estudo¹⁰ da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento nesta seara¹¹.

A proposta do estudo foi construída com base na seguinte indagação: na legislação dos Estados-membros da federação brasileira, a configuração do marco jurídico das parcerias da administração pública com as entidades do terceiro setor, reproduz o modelo federal?

8 OLIVEIRA, Gustavo Justino (Coord.). *Estado Democrático de Direito e Terceiro Setor*. Série Pensando o Direito n° 16/2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 27 ago. 2010.

9 DIAS, 2008; OLIVEIRA, 2009.

10 BRASIL. Ministério do Planejamento. Secretaria de Gestão. *Relações de parceria entre poder público e entes de cooperação e colaboração no Brasil*. Disponível em: <<http://www.gespublica.gov.br>> Acesso em: set. 2010.

11 O estudo não considerou, entretanto, a legislação sobre entidades declaradas de utilidade pública.

Assim, a pesquisa realizada objetivou compreender, a partir das noções de setor público não-estatal e governança social, se as incongruências encontradas na legislação federal acerca das parcerias das entidades do terceiro setor com a administração pública também se reproduzem na legislação dos Estados-membros da federação brasileira.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho foi desenvolvido sob a perspectiva crítico-metodológica¹², pois compreende o Direito como uma rede complexa de linguagens e de significados. No âmbito dessa vertente, o estudo a ser desenvolvido trabalhou, notadamente, com a abordagem dogmático-jurídica. Essa vertente desenvolve investigações com vistas à compreensão de redes normativas, objetivando uma avaliação das estruturas internas do ordenamento jurídico brasileiro. A partir destas indicações metodológicas, foi realizado o levantamento da legislação dos Estados-membros da federação brasileira acerca do tema nos *sites das Assembléias Legislativas e do Poder Executivo, conforme o caso, de cada estado-membro da federação. Após o levantamento dos dados foi empreendida a análise comparativa destas legislações para verificar as espécies de qualificações jurídicas e requisitos para esta qualificação que os Estados-membros conferem às entidades sem fins lucrativos em âmbito regional com base na legislação federal*¹³, conforme será visto adiante.

A pesquisa vem sendo constantemente atualizada porquanto, mesmo após a apresentação dos primeiros resultados, alguns estados editaram novas legislações acerca dos requisitos de qualificação das entidades de terceiro setor em sua esfera de atuação.

1 MARCO JURÍDICO DO TERCEIRO SETOR NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1.1 ACRE

Constatou-se que o Estado do Acre, embora venha declarando de utilidade pública, por lei, diversas entidades sem fins lucrativos¹⁴,

12 Para essa vertente metodológica de pesquisa o pensamento jurídico é tópico e não dedutivo, é problemático e não sistemático, insere-se na versão postulada pela teoria do discurso e pela teoria da argumentação jurídica. (GUSTIN; DIAS, 2010)

13 No âmbito federal, as qualificações jurídicas atribuídas às entidades privadas sem fins lucrativos integrantes do terceiro setor e legislação correlata são as seguintes: Declaração de utilidade pública (Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935); Certificado de entidade de fins filantrópicos – CEFF (Lei n. 8.742, de 8 de dezembro de 1993 – LOAS); Certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS (Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991); Organização social (OS - Lei n. 9.637, 15 de maio de 1998); Organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP - Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999); Cooperativa social (Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999). (BRASIL, 2011a).

14 Com base no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre. (ACRE, 2011a)

apenas foi localizada legislação estadual acerca das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

A Lei n. 1.428, publicada em 2 de janeiro de 2002, dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), institui e disciplina o termo de parceria¹⁵. Em seu conteúdo, define que podem qualificar-se como OSCIPs do Estado do Acre (art. 1º) todas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam a determinados requisitos instituídos pela própria lei.

Assim, ao apresentar os referidos requisitos de qualificação das entidades como OSCIPs, a Lei nº 1.428/2002 reproduz, ao longo de seu conteúdo, os mesmos dispositivos expressos na Lei Federal 9.790/99.

Recentemente, a Lei n. 2.151/2009 revogou os incisos IV e V do art. 4º, bem como os art. 9º e 10º contidos na Lei n. 1.428/2002, que previam requisitos para a qualificação das entidades como OSCIPs não previstos pela legislação federal, tais como a necessidade de previsão estatutária de Conselhos de Administração e demais órgãos de deliberação superior, aproximando ainda mais o conteúdo da legislação estadual e federal.

Destaca-se que, embora a Lei 1.428 tenha sido publicada há aproximadamente 10 anos, o Estado do Acre qualificou apenas uma entidade privada como OSCIP, com a qual, nos termos da referida legislação, também firmou termo de parceria. Referida entidade, nomeada de “Associação Nossa Senhora da Saúde – ANSSAU” firmou o Termo de Parceria diretamente com a Secretaria de Estado da Saúde, em nome do Governo do Estado do Acre.

Quanto às entidades declaradas de utilidade pública, há uma questão que merece destaque: embora a Constituição do Estado do Acre, no art. 32 do ADCT, preveja que estas entidades somente receberão recursos estaduais se tiverem seus “títulos” reavaliados pela Assembleia Legislativa¹⁶, não há na legislação estadual regras que determinem as condições e requisitos para que uma instituição privada sem fins lucrativos seja declarada de utilidade pública no âmbito estadual, tendo sido as mesmas estabelecidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

15 ACRE. *Lei n. 1.428, de 2 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), institui e disciplina o termo de parceria. Disponível em: <www.aleac.net> Acesso em: 3 e 4 set. 2011.

16 ACRE. *Constituição do Estado (1989)*. Disponível em: <www.aleac.net> Acesso em: 3 e 4 set. 2011.

1.2 ALAGOAS

Em que pese o estado de Alagoas declarar, por lei, de utilidade pública, entidades sem fins lucrativos, não foi possível identificar a legislação estadual que define os requisitos necessários para esta qualificação.

No entanto, encontra-se em discussão na Assembleia Legislativa do Estado um Projeto de Lei que cria o Programa Estadual de Organizações Sociais. Segundo mensagem do governo do Estado de Alagoas, o objetivo do referido programa é

[...] permitir que entidades privadas e sem fins lucrativos, possam assumir a gestão de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, bem como à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto e à agropecuária, desde que atendidos os requisitos predeterminados em legislação específica.¹⁷

A movimentação para a aprovação do projeto, segundo dados levantados na internet, ocorreu no início de 2010, não tendo sido ainda concluído o processo legislativo. Assim, se aprovado o Projeto de Lei que cria o Programa Estadual de Organizações, o Estado de Alagoas terá legislação semelhante à Lei Federal nº 9.637/1999.

Curioso destacar, no Estado de Alagoas, que embora o ente estadual ainda não tenha editado legislação que regule a atividade das entidades de terceiro setor, o município de Maceió adiantou-se ao governo estadual e publicou, em 5 de dezembro de 2007, a Lei n. 5.651, que dispõe sobre a celebração dos Termos de Parcerias entre o município de Maceió e as organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP's – e dá outras providências.

1.3 AMAPÁ

O Estado do Amapá, por sua vez, apresentou em seu ordenamento jurídico regulamentação expressa para qualificação tanto das Organizações

17 ALAGOAS. *Lei nº 7.279, de 26 de setembro de 2011*. Considera de utilidade pública a Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa de Alagoas - ASSALA. Disponível em: <<http://www.gabinetecivil.al.gov.br>> Acesso em: set. 2011.

Sociais (OS) – Lei nº 599/2001¹⁸, quanto das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) – Lei nº 496/2000¹⁹.

As referidas leis estaduais, entretanto, reproduziram, quase textualmente, o conteúdo das leis federais referentes ao tema.

Importante observar que, apesar da referida reprodução, a legislação estadual por muitas vezes tem ficado esquecida e não acompanha as alterações feitas nas leis de âmbito federal. Um exemplo disso é a Lei n. 496/2000, que estabelece os requisitos de qualificação das OSCIPs no Estado do Amapá: embora tenha reproduzido o conteúdo da Lei Federal nº 9.790/99, não acompanhou as alterações feitas posteriormente, como, por exemplo, a inclusão do Parágrafo Único ao art. 4º feita pela Lei n. 10.539/02, que tratou da possibilidade da participação dos servidores públicos na composição de conselho de OSCIP sem a percepção de remuneração.

Além disso, destaca-se que, embora o Estado do Amapá seja um dos poucos a dispor de legislação estadual para ambas as entidades de terceiro setor – OS e OSCIP –, ainda não existem registros de entidades que tenham sido devidamente qualificadas pelo Estado.

1.4 AMAZONAS

O Estado do Amazonas somente previu legislação expressa para qualificação de entidades como OSCIP - Lei n. 3.017/2005²⁰. Esta, também não inovou em seu conteúdo, pois apenas repetiu as disposições da Lei Federal nº 9.790/99. No entanto, diferente do que ocorreu no Estado do Amapá, a Lei n. 3.017/2005 que regulamenta as OSCIPs no Estado do Amazonas manteve-se atualizada em relação à legislação federal, até mesmo em razão de sua publicação ter sido posterior às alterações feitas na Lei Federal no ano de 2002.

Verifica-se, também, que existem seis entidades privadas qualificadas como OSCIP's no Estado do Amazonas, embora o governo estadual não tenha firmado Termo de Parceria com nenhuma delas.

18 AMAPÁ. *Lei Nº 599, de 25 de abril de 2001*. Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.ap.gov.br/>> Acesso em: set. 2011.

19 AMAPÁ. *Lei Nº 496 de 04 de janeiro de 2000*. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina a celebração de Termo de Parceria, Convênio, Contrato e Ajuste com o Governo do Estado do Amapá e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.ap.gov.br/>> Acesso em: set. 2011.

20 AMAZONAS. *Lei nº 3.017, de 21 de dezembro de 2005*. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.aleam.gov.br>> Acesso em: set. 2011.

1.5 BAHIA

O Estado da Bahia, em que pese ter sido um dos primeiros estados a legislar sobre Organizações Sociais (Lei nº 7.027/1997 e Lei nº 8.647/2003), ainda não prevê qualquer regulamentação expressa para qualificação das OSCIPS. Apenas menciona – como, por exemplo, no art. 52, III, da Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2010, que a qualificação das entidades organizadas como OSCIPs seria feita “[...] nos termos da Lei Federal n.9.790/99”²¹.

Quanto às Organizações Sociais, verificou-se que a legislação baiana não somente reproduz o conteúdo da Lei n. 9.637/98 referente aos requisitos de qualificação das entidades, como vai além criando um Programa Estadual de Organizações Sociais, definindo critérios para os Contratos de Gestão, as formas de intervenção do estado no serviço transferido, a posição do servidor público dentro das OS, critérios de seleção das entidades etc.

Em trabalho publicado no ano de 2000, Carlos Vasconcelos Domingues²² noticiou que além da União, apenas os seguintes Estados-membros e Municípios haviam legislado sobre organizações sociais: Bahia, São Paulo, Ceará, Pará, Maranhão e Curitiba. Em que pese ter ocorrido acréscimo significativo nesse número, notou-se que as leis estaduais que trataram das Organizações Sociais publicadas após 1998 praticamente não inovaram em relação à Legislação Federal.

Quanto à composição do Estado da Bahia por essas entidades de terceiro setor, verifica-se o registro de 35 entidades qualificadas como Organizações Sociais pelo governo estadual, dentre as quais apenas 9 firmaram Contrato de Gestão com o poder público.

Já em relação às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, verifica-se que, embora existam 6 entidades devidamente qualificadas como OSCIP's no Estado da Bahia, o governo Estadual não chegou a firmar Termo de Parceria com nenhuma delas. Destas seis OSCIPs qualificadas no Estado da Bahia, três delas possuem finalidade Assistencial, e três delas são de finalidade Ambiental.

21 BAHIA. *Lei nº 11.482 de 10 de Julho de 2009* - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seplan.ba.gov.br/sgc/arquivos/>> Acesso em: set. 2011

22 DOMINGUES, Carlos Vasconcelos. *O controle externo e novos modelos de gestão de serviços públicos: as organizações sociais*. Salvador: Tribunal de Contas, 1999. p. 107

1.6 CEARÁ

O Estado do Ceará, assim como o Estado da Bahia, não prevê legislação expressa sobre os requisitos de qualificação de entidades como OSCIPs. Apenas menciona – como, por exemplo, na Lei 13.497/2004, que dispõe sobre a política Estadual de Pesca e Aquicultura – que deverão ser respeitados os requisitos de qualificação da legislação federal.

Em relação às Organizações Sociais, o Ceará foi um dos primeiros estados a editar regulamentação própria para essas entidades. A Lei estadual n. 12.781/1997²³ foi editada antes mesmo da publicação da Lei n. 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação das Organizações Sociais em âmbito federal, mas o seu conteúdo é bastante semelhante a esta.

Verifica-se que, após a publicação da Lei estadual das Organizações Sociais, o estado do Ceará qualificou 8 entidades como Organizações Sociais, mas não chegou a firmar Contrato de Gestão com nenhuma delas.

1.7 DISTRITO FEDERAL

Já no Distrito Federal, o cenário é outro: foram editadas legislações próprias para definir os requisitos de qualificação das entidades privadas como Organizações Sociais e como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Encontram-se vigentes as Leis Distritais n. 4.301/2009, que dispõe sobre a qualificação da pessoa jurídica de direito privado como OSCIP²⁴, e a Lei n. 4.081/2008, que dispõe sobre a qualificação das entidades como Organização Social no âmbito do DF²⁵.

Verifica-se, no entanto, que as referidas legislações abordam, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal para qualificação das entidades do terceiro setor, vários critérios próprios para que entidades privadas sejam qualificadas como OSCIP ou Organizações Sociais no DF.

As experiências com Organizações Sociais no Distrito Federal originaram-se da Lei nº 2.415/1999, lei esta que foi objeto de uma série

23 CEARÁ. *Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997*. Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades e dá outras providências. Disponível em: <www.al.ce.gov.br/legislativo/tramitando/lei/12781.htm> Acesso em: set. 2011.

24 DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009* - Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. 2011.

25 DISTRITO FEDERAL. *Lei n. 4.081, de 4 de janeiro de 2008* - Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. 2011.

de críticas da literatura sobre o tema, bem como de investigações por parte do Ministério Público Distrital, e acabou sendo posteriormente revogada com a publicação da Lei n. 4.081/2008²⁶.

Não obstante mencionadas críticas, verifica-se que o Distrito Federal havia qualificado, em janeiro de 2010²⁷, um total de nove Organizações Sociais, embora ainda não tivesse firmado Contrato de Gestão com nenhuma delas.

1.8 ESPÍRITO SANTO

O Estado do Espírito Santo apresenta uma peculiaridade na regulamentação do Terceiro Setor em relação à forma: as leis que dispõem, no âmbito estadual, sobre os requisitos de qualificação das entidades de terceiro setor (tanto Organizações Sociais quanto OSCIPs), foram sancionadas como Lei Complementar, o que implica que requer *quórum* privilegiado para aprovação e alteração. Recentemente, as primeiras legislações sobre organizações sociais editadas no Estado (Lei Complementar n° 158/1999 e Lei Complementar n° 416/2007) foram revogadas e editadas novas leis.

No tocante ao conteúdo, a Lei Complementar n. 564/2010, que trata das OSCIPs, reproduz a legislação federal, adaptando apenas a formalização à estrutura da Administração Estadual²⁸. Por se tratar de legislação recente, a estrutura organizacional do estado do Espírito Santo ainda não dispõe de entidade qualificada como OSCIP, e menos ainda firmou Termo de Parceria com alguma.

A Lei Complementar n. 489/2009²⁹, que trata das Organizações Sociais, também reproduz, em linhas gerais, a mesma estrutura verificada na legislação federal. Porém, foram encontradas algumas diferenças significativas em seu conteúdo, tais como as que dizem respeito à criação do Programa Estadual de Organizações Sociais, a ampliação das áreas de atuação da OS em relação à legislação federal e a escolha das entidades

26 PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira (Org.) *O novo direito administrativo brasileiro: o estado, as agências e o terceiro setor*. Belo Horizonte: Fórum, 2003

27 Data do último levantamento de dados estatísticos realizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

28 ESPÍRITO SANTO. *Lei Complementar n 564, de 20 de julho de 2010*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e dá outras providências. Disponível em: <<http://governoservico.es.gov.br/>> Acesso em: set. 2011

29 ESPÍRITO SANTO. *Lei Complementar n° 489, de 22 de julho de 2009*. Cria o Programa de Organizações Sociais do Espírito Santo, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. Disponível em: <http://secult.es.gov.br/_midias/pdf/2472-4a8ec62778f6f.pdf> Acesso em set. 2011

por meio de edital de convocação pública, em que pese a qualificação da entidade ser discricionária (art. 3º LC nº 489/2009).

Conforme dados levantados pelo Ministério do Planejamento, havia, em janeiro de 2010, apenas duas Organizações Sociais regularmente qualificadas pelo estado capixaba e, dessas duas, apenas uma havia firmado Contrato de Gestão com o poder público.

Curioso destacar que o município de Vitória, capital do Espírito Santo, também cuidou de editar legislação própria para regular a qualificação de Organizações Sociais na esfera municipal, conforme se verifica pelo teor da Lei n. 5.811, de 30 de dezembro de 2002.

1.9 GOIÁS

No Estado de Goiás, foram encontrados dois instrumentos principais em relação ao tema: a Lei n 15.731/2006³⁰, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como OSCIPs, e a Lei n. 15.503/2005³¹, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais estaduais.

Ambas, assim como ocorre na maioria dos Estados analisados, os dispositivos próprios trazidos pela legislação estadual são pouco significativos acerca dos critérios para qualificação dessas entidades, de modo que os requisitos principais são a própria reprodução da legislação federal.

Em janeiro de 2010, o estado de Goiás era composto por quatro OSCIPs devidamente qualificadas nos termos da Lei n. 15.731/2006, e apenas duas Organizações Sociais qualificadas nos termos da Lei n. 15.503/2005. Não obstante, nenhuma dessas entidades chegou a firmar Contratos de Gestão ou Termos de Parceria com o poder público estadual.

De modo curioso, o município de Goiânia que, em 04 de janeiro de 2006, publicou a Lei Municipal n. 8.411 para regulamentar a qualificação das entidades como OS em sua esfera de governo, chegou a qualificar duas entidades privadas como Organizações Sociais no âmbito municipal, o mesmo número de entidades já qualificadas por todo o estado de Goiás.

30 GOIÁS. *Lei n 15.731, de 07 de julho de 2006*. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Estadual, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: <www.assembleia.go.gov.br> Acesso em: 20 e 21 ago. 2011.

31 GOIÁS. *Lei n 15.503, de 28 de dezembro de 2005*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e dá outras providências. Disponível em: <www.assembleia.go.gov.br> Acesso em: 20 e 21 ago. 2011.

1.10 MARANHÃO

A Lei 7.066/1998³², que dispõe sobre a qualificação das entidades como Organizações Sociais no Estado do Maranhão, foi editada no mesmo ano de publicação da Lei das OSs em âmbito federal e reproduz literalmente o seu conteúdo. Não obstante, verificou-se que a referida lei não acompanhou as alterações feitas posteriormente na lei federal.

Além disso, verificou-se que, apesar de dispor de legislação própria desde 1998, o estado do Maranhão na chegou a qualificar nenhuma entidade privada como Organização Social, e tampouco firmou Contrato de Gestão com alguma OS.

Já em relação às OSCIPs, foi editada no Estado do Maranhão, a Lei n. 7.462/1999³³, que autoriza o Poder Executivo a firmar os chamados “Termos de Parceria”. A referida lei, entretanto, ao dispor sobre os requisitos necessários para que uma entidade privada sem fins lucrativos seja qualificada como OSCIP, constantemente se remete à Lei Federal n. 9.790/99.

Curioso destacar que, em 19 de julho de 2007, o governo do estado do Maranhão editou o Decreto n. 23.218, com o propósito de regulamentar a atividade das OSCIPs. Não obstante, ao invés de se remeter aos requisitos de qualificação trazidos pela Lei n. 7.462/1999, o referido decreto constantemente menciona os requisitos da Legislação Federal (Lei n. 9.790/99), como se não possuísse legislação própria para as OSCIPs.

E, assim como ocorre com as Organizações Sociais, o estado do Maranhão, além de nunca ter firmado Termo de Parceria com OSCIPs, também não possui qualquer registro de entidade privada qualificada como OSCIP no âmbito estadual.

1.11 MATO GROSSO

A primeira legislação editada no estado do Mato Grosso que tratasse da atuação das entidades de terceiro setor na esfera estadual foi a Lei Complementar n° 150/2004³⁴. Esta lei, ao contrário da grande

32 MARANHÃO. *Lei n 7.066 de 3 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a qualificação das entidades como Organizações Sociais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.ma.gov.br>> Acesso em: set. 2011.

33 MARANHÃO. *Lei n° 7.462, de 8 de novembro de 1999*. Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público e a abrir crédito especial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.ma.gov.br>> Acesso em: set. 2011

34 MATO GROSSO. *Lei Complementar n° 150, de 08 de janeiro de 2004*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais - OS, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/>> Acesso em: set. 2011

maioria das legislações estaduais, não reproduziu o teor da legislação federal e, ao contrário, ampliou as áreas de atuação das OSs estaduais e simplificou bastante o sistema de qualificação destas entidades, não tendo sido prevista a composição dos conselhos de administração da entidade e nem a presença do setor público na sua composição, como prevê a legislação federal.

Em janeiro de 2010, data do último levantamento de dados realizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, havia apenas uma entidade qualificada como Organização Social no estado do Mato Grosso. Não obstante, foi possível observar a recente qualificação de outras entidades privadas como OS como, por exemplo, a “Organização Social e Ambiental da Fauna e Flora do Brasil – OSAFF”, que foi recente e peculiarmente ³⁵ declarada de Utilidade Pública pela Lei nº 8.062, de 29 de dezembro de 2010.

Em relação às OSCIPs, foram encontradas duas principais leis ordinárias que as reconhece: a Lei n. 8.687/2007³⁶, que dispõe sobre a cooperação entre o Poder Público Estadual e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e disciplina, em conformidade com a legislação federal, a celebração do Termo de Parceria; e a Lei n. 8.707/2007³⁷, que dispõe, de forma genérica, sobre a configuração do termo de parceria, sem que outros assuntos referentes à OSCIPs tenham sido tratados.

Destaca-se que, a primeira lei editada, em seu art. 3º, não especifica expressamente os critérios de qualificação das entidades privadas como OSCIPs, mas apenas reconhece, como OSCIP estadual, aquelas entidades que já tiverem sido qualificadas pelo Ministério da Justiça conforme os critérios definidos pela Lei Federal n. 9.790/1999. Ainda assim, não foram encontrados registros de entidades formalmente qualificadas como OSCIPs no estado do Mato Grosso.

35 A peculiaridade está no fato de que a Lei Estadual nº 8.062, de 29/12/10, que declara de utilidade pública a Organização Social e Ambiental da Fauna e Flora do Brasil – OSAFF foi de encontro à legislação federal, porquanto é expressamente vedada pela legislação federal a declaração de utilidade pública de organização social.

36 MATO GROSSO. *Lei nº 8.687, de 24 de julho de 2007*. Dispõe sobre a cooperação entre o Poder Público Estadual e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, disciplinando, em conformidade com a legislação federal, a celebração do Termo de Parceria. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/>> Acesso em: set. 2011

37 MATO GROSSO. *Lei nº 8.707, de 13 de setembro de 2007*. Dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências (OSCIP). Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/>> Acesso em: set. 2011.

Destaca-se, por fim, que foram identificados quatro municípios³⁸ do estado do Mato Grosso que editaram leis próprias sobre Organizações Sociais e, dentre esses, foram localizadas duas entidades regulamente qualificadas como OSs nos termos das referidas legislações municipais.

1.12 MATO GROSSO DO SUL

O Estado do Mato Grosso Sul, por sua vez, não dispõe, até a presente data, de legislação específica que regulamente e defina os critérios de qualificação das entidades chamadas de Terceiro Setor.

Destaca-se que a Lei n. 2.152/2000, que dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo do Mato Grosso do Sul prevê, em seu art. 8º, a possibilidade de o Estado ser composto por entidades de terceiro setor tais como Organizações Sociais³⁹. No entanto, ainda não foi editada qualquer lei específica de qualificação das entidades pelo estado do Mato Grosso do Sul, mas apenas feita remissão à Legislação Federal.

1.13 MINAS GERAIS

Pela legislação vigente sobre a temática no Estado de Minas Gerais, verifica-se que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) não somente possuem regulamentação própria - Lei n. 14.870, de 16 de dezembro de 2003⁴⁰, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como OSCIP e dá outras providências -, como se mantém em constante atualização, conforme se vê pelo Decreto n. 43.749 de 12 de fevereiro de 2004⁴¹, que regulamenta a Lei n. 14.870/2003;

38 Município de Campo Novo do Parecis, nos termos da Lei n. 852/2001; o município de Campo Verde, nos termos da Lei n. 1.198/2006; o município de Lucas do Rio Verde, nos termos da lei n. 1.026/2004; e o município de Nova Mutum, nos termos da Lei n. 675/2002.

39 Art. 8º - O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, *qualificar, por meio de decreto, entidades da sociedade civil como organizações sociais*, que têm por finalidade a execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos em lei. (MATO GROSSO DO SUL, 2011)

40 MINAS GERAIS. *Lei n. 14.870, de 16 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como OSCIP e dá outras providências. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set. 2011.

41 MINAS GERAIS. *Decreto n. 43.749 de 12 de fevereiro de 2004*. Regulamenta a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o termo de parceria, e dá outras providências. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set. 2011.

alterado posteriormente pelos Decretos n. 43.818/2004⁴², n. 43.867/2004⁴³ e n. 44.298/2006⁴⁴.

Já no tocante às Organizações Sociais, a despeito do que prevê a legislação das OSCIPs Estaduais (Lei n.º 14.870/2003)⁴⁵, ainda não há no estado qualquer legislação específica que determine seus requisitos de qualificação. Fato interessante a ser ressaltado na legislação mineira foi a junção, numa única lei, das características das OSs e OSCIPs da legislação federal.

Outro fato curioso é que, em que pese o estado de Minas Gerais ainda não detenha regulamentação própria para as Organizações Sociais, três municípios mineiros⁴⁶ se adiantaram ao ente estadual e editaram legislações próprias que definem os requisitos de qualificação de entidades privadas como OS na esfera municipal.

Além disso, verificou-se que o Estado de Minas Gerais dispõe de regulamentação própria e específica para outras entidades que compõem o chamado terceiro setor, quais sejam as Entidades declaradas de Utilidade Pública, por meio da Lei n. 12.972, de 27 de julho de 1998 e alterações posteriores⁴⁷ e as Entidades beneficentes de assistência social⁴⁸.

42 MINAS GERAIS. *Decreto n.º 43.818, de 16 de junho de 2004*. Altera o Decreto n.º 43.749, de 12 de Fevereiro de 2004 que regulamenta a Lei n.º 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o termo de parceria. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set 2011

43 MINAS GERAIS. *Decreto n.º 43.867, de 13 de setembro de 2004*. Altera o Decreto n.º 43.749, de 12 de fevereiro de 2004, que regulamenta a Lei n.º 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 de setembro de 2011

44 MINAS GERAIS. *Decreto n.º 44.298, de 23 de maio de 2006*. Altera o Decreto n.º 43.749, de 12 de fevereiro de 2004, que regulamenta a lei n.º 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 de setembro de 2011

45 Art. 21- Fica qualificada como organização social para os efeitos do inciso XXIV, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 15 da Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998, a entidade qualificada como OSCIP; Art. 22 – São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos arts. 8.º, § 4.º, e 18, § 1.º, desta lei, às entidades qualificadas como organização social ou OSCIP pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que a legislação dos demais entes federados guarde reciprocidade com as normas desta Lei. (MINAS GERAIS, 2011g)

46 Município de Juiz de Fora, nos termos da Lei n. 10.330/2002; o município de Matias Barbosa, nos termos da Lei n. 905/2008; e o município de Passos, nos termos da Lei n. 2.345/2003.

47 MINAS GERAIS. *Lei n.º 12.972, de 27 de julho de 1998*. Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública e dá outras providências. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 de setembro de 2011

48 MINAS GERAIS. *Lei n.º 12.262, de 23 de julho de 1996*. Dispõe sobre a política estadual de Assistência Social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e dá outras providências. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set. 2011.

Outro ponto que merece destaque é que o estado de Minas Gerais posiciona-se, inquestionavelmente, como o estado brasileiro que possui o maior número de entidades regularmente qualificadas como OSCIPs no Brasil. Para que se possa fazer um comparativo, em janeiro de 2010, a última pesquisa realizada pelo Ministério do Planejamento identificou 167 entidades privadas qualificadas como OSCIP, no âmbito estadual, em todo o país. Destas, 136 entidades foram qualificadas somente pelo estado de Minas Gerais, o que representa um índice de mais de 81%. Dentre as mencionadas 136 qualificações, verificou-se que foram formalizados apenas 14 Termos de Parceria com o poder público estadual.

1.14 PARÁ

O Estado do Pará apenas prevê legislação acerca da qualificação de Organizações Sociais. Assim, nos termos da Lei Estadual n. 5.980/1996⁴⁹, alterada pela Lei n.º 6.773/2005⁵⁰, poderão ser qualificadas como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à prestação de serviços sociais, atendidas as condições estabelecidas na referida Lei.

Vê-se que o escopo das OSs deste Estado é bem mais amplo que as áreas de atuação das OSs federais. Exceto por esse fato, a estrutura e o conteúdo da lei estadual são bem semelhantes à legislação federal e, dentre as alterações promovidas em 2005, destaca-se a diminuição da participação do setor público no conselho de administração ou conselho curador da entidade, com a alteração promovida no art. 3º da Lei 5.980/1996.

Em janeiro de 2010, foram identificadas oito entidades regularmente qualificadas como Organizações Sociais pelo estado do Pará e, dentre estas, foram firmados sete Contratos de Gestão com o poder público estadual.

1.15 PARAÍBA

Embora, ao longo da pesquisa, tenha sido possível identificar a existência de entidades declaradas de utilidade pública, organizações não-governamentais e alguns projetos de fortalecimento de instâncias de governança social e de gestão de políticas públicas no Estado da

49 PARÁ. *Lei n.º 5.980, de 19 de julho de 1996*. Dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais. Disponível em: <www.alepa.pa.gov.br> Acesso em: 15 de setembro de 2011.

50 PARÁ. *Lei n.º 6.773, de 23 de agosto de 2005*. Altera a Lei n.º 5.980, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais. Disponível em: <www.alepa.pa.gov.br> Acesso em: 15 de setembro de 2011.

Paraíba⁵¹, ainda não há, na legislação estadual, norma que discipline a composição das entidades de Terceiro Setor no Estado e que defina critérios para qualificação dessas entidades.

Curioso destacar, no entanto, que foi identificado um único município paraibano que, apesar da inexistência de regulamentação na esfera estadual, editou legislação própria para a qualificação das entidades privadas como OSCIPs na esfera municipal, qual seja o município de Esperança, nos termos da Lei n. 1.187/2006.

1.16 PARANÁ

No Estado do Paraná, verificou-se que o ordenamento jurídico estadual reconhece⁵² a existência de entidades qualificadas como Organizações Sociais, bem como a possibilidade que outras pessoas jurídicas de direito privado façam parcerias com o Estado. No entanto, não há legislação expressa que regulamente e defina os critérios para qualificação destas entidades.

Foi publicada recentemente no estado do Paraná, em 09 de agosto de 2011, a Lei nº 16.897/2011, que disciplina a obrigatoriedade de transparência, por meio de divulgação eletrônica,

pelas entidades privadas de utilidade pública ou não”, que recebam recursos públicos a título de parcerias com municípios ou Estado. Nos termos da mencionada lei – posteriormente alterada pela Lei nº 17.032 de 21 de dezembro de 2011 –, as entidades obrigadas a realizar a prestação de contas por meio eletrônico são todas aquelas “instituições privadas, declaradas de utilidade pública ou não, desde que sem fins lucrativos, tais como Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações Sociais com Interesse Público (OSCIPs), Organizações Sociais (OSs), Fundações e Associações que recebam

51 PARAÍBA. Lei nº 6.117 de 16 de outubro de 1995. Reconhece de utilidade pública a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, Malungos Organização da Comunidade Negra da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <www.al.pb.ov.br> Acesso em: 15 de setembro de 2011; PARAÍBA. Lei nº 9.196 de 09 de julho de 2010. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências. Disponível em: <www.al.pb.ov.br> Acesso em: 15 de setembro de 2011.

52 Como, por exemplo, a Lei nº 16.281 de 20/11/2009, que dispõe que o Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa relatório descritivo contendo todos os valores repassados pela Administração Pública direta e indireta do Estado do Paraná e dos Municípios paranaenses às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos; e a Lei nº 15.705 de 30/11/2007, que declara de utilidade pública a Sociedade de Organização Social Vida - S.O.S VIDA, com sede e foro no Município de Medianeira. (PARANÁ, 2011b e 2011a)

recursos públicos a título de subvenções e auxílios ou parcerias com Municípios ou com o Governo do Estado do Paraná(sic)

Diante disso é possível inferir que, em que pese não tenha editado legislações próprias que definam os requisitos de qualificação das entidades de Terceiro Setor, o estado do Paraná reconhece expressamente a existência dessas entidades e, inclusive, autoriza a realização de parcerias com o governo estadual.

Cumpra destacar, ainda, que a despeito da inexistência de legislação expressa que defina os critérios de qualificação do terceiro setor no âmbito estadual, foram identificados três municípios⁵³ paranaenses que editaram legislação própria para qualificação das OSs na esfera municipal, e quatro outros municípios paranaenses⁵⁴ que editaram legislação própria para a qualificação das OSCIPs também no âmbito municipal.

1.17 PERNAMBUCO

No Estado de Pernambuco, verificou-se que a legislação estadual tratou tanto das Organizações Sociais quanto da OSCIPs em um mesmo diploma legal: a Lei n. 11.743/2000⁵⁵, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de Interesse Público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências. Esta lei foi posteriormente regulamentada pelo Decreto n° 23.046 de 19 de fevereiro 2001⁵⁶.

Diversamente do que ocorreu no Estado de Minas Gerais, em Pernambuco há apenas uma norma, mas contendo a disciplina das duas espécies de qualificações jurídicas ao terceiro setor.

Verifica-se que, em janeiro de 2010, haviam 15 entidades qualificadas como OSCIP no estado de Pernambuco, embora não

53 O município de Castro, nos termos da Lei n. 1.041/200; o município de Curitiba, nos termos da Lei n. 9.226/1997; e o município de Fazenda Rio Grande, nos termos da Lei n. 42/2001.

54 Município de Almirante Tamandaré, nos termos da Lei n. 1.364/2008; município de Castro, nos termos da Lei n. 1.294/2005; município de Colombo, nos termos da Lei n. 957/2006 e município de Piraquara, conforme Lei n. 784/2005.

55 PERNAMBUCO. *Lei n° 11.743, de 20 de janeiro 2000*. Sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências. Disponível em: <www.alepe.pe.gov.br> Acesso em: 17 set. 2011.

56 PERNAMBUCO. *Decreto n° 23.046 de 19 de fevereiro 2001*. Regulamenta a Lei n° 11.743, de 20 de Janeiro de 2.000, que instituiu o Sistema Integrado de Prestação de Serviços Públicos não-exclusivos; dispõe sobre a qualificação e funcionamento das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e dá outras providências. Disponível em: <www.alepe.pe.gov.br> Acesso em: 17 set. 2011

houvesse registros de Termos de Parceria formalmente celebrados entre as mencionadas entidades e o poder público estadual. Já em relação às OSs, foram identificadas em 2010, cinco entidades qualificadas como Organizações Sociais, e dois Contratos de Gestão firmados entre o governo do estado de Pernambuco e referidas OSs.

1.18 PIAUÍ

O Estado do Piauí, por sua vez, apenas prevê regulamentação para as entidades qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei n. 5.519, de 13 de dezembro de 2005⁵⁷. Verifica-se que, a partir do art. 3º, a lei estadual segue a estrutura e apresenta o mesmo conteúdo da legislação federal. Nos artigos iniciais, entretanto, difere ao prever, em seu art. 1º, que o Poder Executivo, após apreciação prévia do Poder Legislativo, poderá autorizar a absorção da atividades e serviços previstos na citada lei por Organizações Sociais. Nesse sentido ela permite expressamente – diversamente do que ocorre na legislação federal – que as OSs assumam atividades desempenhadas pela Administração estadual. E, ainda, prevê que esta autorização dependerá de requerimento específico da Organização Social, que indicará o serviço que pretende prestar, os meios, os recursos orçamentários, equipamentos e instalações públicos necessários à sua prestação (art. 2º).

Em que pese a ampliação do campo de atuação das Organizações Sociais conferida pela legislação estadual, foram identificadas, no estado do Piauí, apenas duas entidades qualificadas como OS, e apenas um Contrato de Gestão regularmente firmado nos termos da Lei n. 5.519/2005.

2.19 RIO DE JANEIRO

No Estado do Rio de Janeiro foram sancionadas, na mesma data, a Lei n. 5.501/2009, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP⁵⁸ e a Lei n. 5.498/2009, que dispõe sobre a qualificação

57 PIAUÍ. *Lei nº 5.519 de 2005, de 4 de julho de 2004*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, e dá outras providências. Disponível em: <www.alepi.pi.gov.br> Acesso em: 17 set. 2011.

58 RIO DE JANEIRO. *Lei nº 5.498 de 07 de julho de 2009*. Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, mediante contrato de gestão, e dá outras providências. Disponível em: <www.alerj.rj.gov.br> Acesso em: 24 set. 2011.

de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, mediante contrato de gestão, e dá outras providências⁵⁹.

Enquanto a Lei estadual que dispõe sobre as OSCIPs reproduz, quase que literalmente, o teor da Lei federal 9.790/1999, a lei estadual das Organizações Sociais (Lei nº 5.498/2009), em seu art. 1º, restringiu a possibilidade de qualificarem-se como Organizações Sociais apenas as entidades privadas sem fins lucrativos cujas atividades sejam dirigidas à cultura, e a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, não incluindo aquelas que desenvolvam atividades “dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde”, como previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.637/1998.

Não obstante esta previsão inicial, acaba de ser aprovada no Rio de Janeiro, em 19 de setembro, a Lei n. 6.043/2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais especificamente no âmbito da *saúde*.⁶⁰

O conteúdo da nova Lei que dispõe sobre as Organizações Sociais no âmbito da saúde destoa um pouco do conteúdo da Lei Estadual nº 5.498/2009 (que ainda permanece vigente), inclusive no que se refere aos requisitos para qualificação das referidas entidades.

O fato é que a possibilidade que entidades privadas que atuam na área da saúde possam ser qualificadas como Organizações Sociais, implica que o Estado poderá firmar parcerias e administrar unidades públicas de saúde geridas por Organizações Sociais. Pelas palavras do Deputado Estadual André Corrêa “A proposta, que já tinha o grande mérito de buscar uma gestão mais ágil e eficiente, que pretende melhorar a qualidade do serviço prestado, foi aperfeiçoado e ganhou instrumentos que garantem maior fiscalização e reforçam *cuidados* já previstos, como garantias aos servidores”.⁶¹

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 6.043/2011, tem-se a inclusão do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RJ) e do Conselho Estadual de Saúde (ao lado da secretaria de Estado de Saúde) dentre os órgãos que irão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de

59 RIO DE JANEIRO. *Lei nº 5501, de 07 de julho de 2009*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e dá outras providências. Disponível em: <www.alerj.rj.gov.br> Acesso em: 24 set. 2011.

60 RIO DE JANEIRO. *Lei nº 6.043 de 19 de setembro de 2011*. Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da saúde, mediante contrato de gestão, e dá outras providências. Disponível em: <www.alerj.rj.gov.br> Acesso em: 24 set. 2011.

61 RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. ALERJ Notícias. Disponível em <www.alerj.rj.gov.br>. Acesso em: 2 out. 2011.

gestão; a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal na contratação de pessoal e a determinação de que o Estado não responderá civilmente pelos atos praticados pelas OSs.

1.20 RIO GRANDE DO NORTE

No Estado do Rio Grande do Norte, assim como ocorre no Espírito Santo, os requisitos de qualificação das chamadas Organizações Sociais foram definidos por meio de Lei Complementar. Mas apesar da peculiaridade em relação à forma, a Lei Complementar n. 271, de 26 de fevereiro de 2004⁶² não apresentou grandes distinções da Lei das Organizações Sociais em âmbito federal, sobretudo em relação ao conteúdo que define os requisitos de qualificação.

Quanto aos demais tipos de entidades do terceiro setor, ainda não há no Estado do Rio Grande do Norte regulamentação expressa que defina os critérios de qualificação, as condições de parceria de tais entidades com o Estado, etc.

O último levantamento de dados realizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão identificou apenas uma entidade qualificada como Organização Social no estado do Rio Grande do Norte, embora a LC n.271 já vigore desde 2004.

1.21 RIO GRANDE DO SUL

Vige atualmente no Estado do Rio Grande do Sul a Lei n. 12.901, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como OSCIP, institui o Termo de Parceria e dá outras providências.⁶³

Diferente do que ocorre na maioria dos Estados, o Rio Grande do Sul tem demonstrado uma maior autonomia legislativa: ao tratar da qualificação das OSCIPs, por exemplo, não reproduziu literalmente os requisitos previstos pela legislação federal (Lei nº 9.790/99). Assim, a Lei estadual n. 12.901/2008 incluiu e suprimiu alguns dispositivos previstos na Lei Federal nº 9.790/1999 de modo a expandir consideravelmente o

62 RIO GRANDE DO NORTE. *Lei Complementar nº 271 de 26 de fevereiro de 2004* - Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e dá outras providências. Disponível em: <www.al.rn.gov.br> Acesso em 25 de setembro de 2011

63 RIO GRANDE DO SUL. *Lei 12.901, de 11 de janeiro de 2008*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, institui o termo de parceria e dá outras providências. . Disponível em: <www.al.rs.gov.br> Acesso em 25 de setembro de 2011.

rol de entidades privadas sem fins lucrativos que poderiam qualificar-se como OSCIPs no âmbito estadual.⁶⁴

Além disso, o Estado do Rio Grande do Sul publicou, em 13 de março de 2008, o Decreto n. 45.541/2008, dispondo sobre o procedimento para qualificação de uma OSCIP, as formas de perda dessa qualificação, as condições em que dever ser firmado o Termo de Parceria, etc.⁶⁵ Em que pese referida expansão, foram identificadas apenas duas entidades regularmente qualificadas como OSCIPs no âmbito estadual.

Em relação às demais entidades do Terceiro Setor, verificou-se que o Estado do Rio Grande do Sul reconhece a existência de outros tipos de entidades de colaboração, mas não dispõe de legislação específica aplicável a essas entidades. Um exemplo desse reconhecimento é a Lei n. 11.569/2001, que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro *a entidades e organizações não-governamentais* que atuam na assistência e recuperação de dependentes químicos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências⁶⁶.

Destaca-se que, embora o estado do Rio Grande do Sul não disponha de legislação própria para a qualificação e regulamentação das Organizações Sociais, cinco municípios gaúchos⁶⁷ se adiantaram ao governo estadual e editaram leis sobre a referida matéria. Destes municípios, quatro deles possuem entidades regularmente qualificadas como OS no âmbito municipal, e dois deles firmaram Contratos de Gestão com as referidas entidades.

1.22 RONDÔNIA

O Estado de Rondônia, em que pese também reconheça a existência de entidades qualificadas como OSCIPs, OSs, Declaradas de

64 A Lei estadual n. 12.901/2008 suprimiu alguns dos incisos do rol de entidades que não poderiam qualificar-se como OSCIPs e, ainda, incluiu outros dispositivos de forma a aumentar a lista das entidades que poderiam qualificar-se como OSCIPs.

65 RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 45.541, de 13 de março de 2008*. Regulamenta a Lei nº 12.901, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a celebração do Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: <www.al.rs.gov.br> Acesso em: 25 set. 2011

66 RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 11.569, de 04 de janeiro de 2001*. Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro a entidades e organizações não-governamentais que atuam na assistência e recuperação de dependentes químicos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <www.al.rs.gov.br> Acesso em 25 set. 2011.

67 Município de Carazinho, conforme Lei n. 5.708/2002; município de Guaporé, nos termos da Lei n. 2.623/2005; município de Santo Antônio da Patrulha, nos termos da Lei n. 4.221/2003; município de Serafina Corrêa, nos termos da Lei n. 1.842/2001; e município de Vila Maria, conforme Lei n. 1.364.

Utilidade Pública, etc., não possui Lei estadual que regulamente ou defina critérios de qualificação destas entidades. Um exemplo do mencionado reconhecimento, é a Lei n. 2.080/2009, que declara de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos – OSCIP-PF⁶⁸.

1.23 RORAIMA

No Estado de Roraima, por outro lado, foi encontrada regulamentação específica apenas para as entidades Declaradas de Utilidade Pública, nos termos da Lei estadual n. 50/1993, que dispõe sobre normas para Declaração de Utilidade Pública para Sociedades Civas, Associações e Fundações do Estado de Roraima e dá outras providências⁶⁹.

Nota-se que o referido Estado não apresenta qualquer atuação legislativa que acompanhe as alterações normativas mais recentes acerca entidades de Terceiro Setor, vez que a última – e única – lei estadual referente ao tema foi publicada em 1993.

1.24 SANTA CATARINA

O Estado de Santa Catarina dispõe de legislação sobre o terceiro setor de forma bastante modesta, vez que apenas prevê regulamentação para atuação e qualificação das Organizações Sociais. Assim, a Lei estadual n. 12.929/2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais objetiva, nos termos de seu artigo 1º, fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicos estaduais, para pessoas jurídicas de direito privado de fins não-econômicos cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à assistência social, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à comunicação, à cultura, ao turismo, ao esporte, à saúde e ao planejamento e gestão.⁷⁰

68 RONDÔNIA. *Lei nº 2.080 de 01 de junho de 2009*. Declara de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos – OSCIP-PF. Disponível em: <www.ale.ro.gov.br> Acesso em: 28 set. 2011.

69 RORAIMA. *Lei nº 050 de 12 de novembro de 1993*. Dispõe sobre normas para Declaração de Utilidade Pública para Sociedades Civas, Associações e Fundações do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <www.al.rr.gov.br> Acesso em: 28 set. 2011.

70 SANTA CATARINA. *Lei nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004*. Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências. Disponível em: <www.ale.sc.gov.br> Acesso em: 28 set. 2011.

Em que pese o conteúdo da Lei n. 12.929/2004 ter sido originariamente muito semelhante ao da Lei Federal n. 9.637/98, a legislação estadual sofreu diversas alterações desde sua publicação, e, em função disso, apresenta critérios de qualificação de entidades como OS distintos daqueles previstos pela legislação federal.

Foram reconhecidas, no estado de Santa Catarina, seis entidades privadas qualificadas como Organizações Sociais, dentre as quais apenas duas firmaram Contrato de Gestão com o poder público estadual.

Em que pese o estado de Santa Catarina não tenha editado legislação própria sobre a qualificação das OSCIPs, o município de Araranguá, por meio da Lei Municipal n. 2.073/2001 já qualificou 26 entidades como OSCIPs em sua esfera de atuação.

1.25 SÃO PAULO

O Estado de São Paulo, por sua vez, dentre os 27 entes federados pesquisados (Estados e Distrito Federal), é o que mais regulamentou a atuação das entidades de terceiro setor no âmbito estadual, os requisitos de qualificação, as formas de parcerias com o Poder Público, etc.

Em relação ao objeto do presente estudo, qual seja, o estudo dos requisitos de qualificação das entidades de terceiro setor, verificou-se que o Estado de São Paulo regulamentou, de forma distinta, as duas principais entidades que compõem o terceiro setor - Organizações Sociais e OSCIPs.

Em relação às OSCIPs, o Estado de São Paulo editou dois instrumentos normativos principais: a Lei n. 11.598, de 15 de dezembro de 2003, que estabelece disposições relativas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público⁷¹; e o Decreto n° 48.766, 30 de dezembro de 2004, que institui o Programa de Gestão Compartilhada de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, aprova modelo-padrão de Termo de Parceria e dá providências correlatas⁷². Esta Lei ordinária teve por escopo instituir o termo de parceria no âmbito do Estado, e foi devidamente regulamentada pelo decreto do executivo.

71 SÃO PAULO. *Lei n. 11.598, de 15 de dezembro de 2003*. Estabelece disposições relativas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>> Acesso em: out. 2011.

72 SÃO PAULO. *Decreto n° 48.766, 30 de dezembro de 2004*. Institui o Programa de Gestão Compartilhada de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, aprova modelo-padrão de Termo de Parceria e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>> Acesso em: out. 2011

Embora a referida lei e seu respectivo regulamento autorizem realização de parcerias do poder público com OSCIPs no âmbito estadual, nenhum deles define expressamente os requisitos e critérios de qualificação de entidades privadas como OSCIPs, restringindo-se autorizar que seja firmado termo de parceria com entidade “[...] devidamente qualificada nos termos da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.” (art. 2º da Lei nº 11.598/2003)

Já em relação às Organizações Sociais, o Estado de São Paulo não somente legislou sobre os requisitos de qualificação de entidades privadas como “OS”, como o fez restringindo consideravelmente o rol de entidades privadas sem fins lucrativos pudessem ser qualificadas como Organizações Sociais.

É que a Lei Complementar n. 846, de 4 de junho de 1998 do Estado de São Paulo define que somente poderão qualificar-se como organizações sociais aquelas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura⁷³. Tal previsão legal difere do que prevê a Lei federal n. 9.637/1998.

Apesar da referida restrição, as demais distinções no teor da Lei do Estado de São Paulo em relação à legislação federal foram menos significativas, sobretudo no tocante aos critérios para qualificação das Organizações Sociais. Além disso, o Estado de São Paulo é um dos que possuem o maior número de OSs regularmente qualificadas, manifestando, em janeiro de 2010, um total de 31 Organizações Sociais na esfera estadual, e 37 OSs distribuídas entre os 16 municípios que detém legislação própria para a qualificação e regulamentação das Organizações Sociais.

Atualmente, a gestão da saúde pública no Estado de São Paulo, por Organizações Sociais, alcança mais da metade dos hospitais do Estado⁷⁴ e têm sido intensamente ampliadas.⁷⁵

Além dos requisitos genéricos previstos pela Lei Complementar n. 846/1998, aquelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam atividades dirigidas à cultura e queiram se qualificar como Organizações Sociais, devem observar também os requisitos específicos previstos no Decreto n. 43.493/1998 e alterações

73 SÃO PAULO. *Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/>> Acesso em: out. 2011.

74 CERRI, Giovanni. *Ágeis e modernos: hospitais públicos geridos pela iniciativa privada são mais eficientes*. Carta Capital, 24/08/2011. (Entrevista)

75 MODESTO, Paulo; CUNHA JÚNIOR, Luiz Arnaldo Pereira da. (Coord.) *Terceiro setor e parcerias na área da saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.;

posteriores, que dispõe sobre a qualificação das organizações sociais especificamente da área da cultura⁷⁶.

Importante destacar ainda que o Estado de São Paulo, além de regulamentar especificamente as entidades que compõem sua organização estatal (tais como as OS e OSCIP já mencionadas), ainda editou normas regulamentadoras da atividade do Terceiro Setor de forma genérica como, por exemplo, o Decreto n. 51.291/2006 que dispõe sobre o Cadastro de Parceiros do Terceiro Setor e dá providências correlatas⁷⁷; a Portaria SF/GS/CG n. 4, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados referentes ao controle e fiscalização dos recursos públicos geridos pelas entidades do Terceiro Setor parceiras do Estado e o Decreto n. 51.346, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o controle e fiscalização dos recursos públicos geridos pelas entidades do terceiro setor parceiras do Estado⁷⁸.

1.26 SERGIPE

O Estado de Sergipe prevê regulamentação expressa tanto para as Organizações Sociais (Lei n.º 5.217/2003, alterada pela Lei n.º 5.285/2004)⁷⁹ quanto para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei n.º 5.850/2006)⁸⁰.

Ao comparar o conteúdo das legislações estaduais em relação às legislações federais, verificou-se que as Leis de OS e de OSCIP do Estado de Sergipe foram editadas de forma distinta: enquanto a Lei estadual n. 5.850/2006 reproduziu inteiramente o conteúdo da Lei federal n. 9.790/99 sobre a qualificação das OSCIPs, a Lei

76 SÃO PAULO. *Decreto n.º 43.493, de 29 de setembro de 1998*. Dispõe sobre a qualificação das organizações sociais da área da cultura e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/>> Acesso em: out. 2011.

77 SÃO PAULO. *Decreto n. 51.291, de 22 de novembro de 2006*. Dispõe sobre o Cadastro de Parceiros do Terceiro Setor e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/>> Acesso em: out. 2011.

78 SÃO PAULO. *Decreto n. 51.346, de 8 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre o controle e fiscalização dos recursos públicos geridos pelas entidades do terceiro setor parceiras do Estado. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/>> Acesso em: out. 2011

79 SERGIPE. *Lei n.º 5.217 de 15 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Estadual, e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.se.gov.br/>> Acesso em: out. 2011

80 SERGIPE. *Lei n.º 5.850 de 16 de março de 2006*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e institui o Termo de Parceria; altera o "caput" do art. 5º da Lei n.º 5.217, de 15 de dezembro de 2003, e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.se.gov.br/>> Acesso em: out. 2011

n. 5.217/2003 fez diversas alterações – tanto de forma quanto de conteúdo – em relação à Lei federal n. 9.637/98, quanto aos requisitos de qualificação de entidades privadas como Organizações Sociais. O conteúdo já se difere pela própria estrutura adotada pela lei estadual a partir do seu Título Único (Da qualificação como organização social e sua vinculação contratual ao poder público estadual), composto pelos seguintes capítulos: Capítulo I - Da qualificação e seus efeitos, Capítulo II - Do vínculo contratual com o poder público, Capítulo III - Do regime de controle.

Assim, o vínculo a ser firmado entre o Estado de Sergipe e as OSs não é chamado de “contrato de gestão”, mas apenas “contrato”; há previsão para que o Conselho de Administração da OS seja composto por representantes do Poder Público sem que seja determinado o índice percentual, dentre outras diferenças de menor relevância.

Conforme o mais recente levantamento de dados realizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em janeiro de 2010 haviam cinco entidades privadas qualificadas como OSCIP e nenhuma entidade qualificada como OS no Estado de Sergipe.

1.27 TOCANTINS

O Estado do Tocantins, em que pese prever a existência de entidades sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse público em sua estrutura organizacional, não dispõe de legislação estadual específica que regulamente ou defina requisitos de qualificação para estas entidades.

Veja-se, como exemplo, o teor da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2.173, de 5 de novembro de 2009⁸¹, em que há previsão para que Organizações Sociais (OS) e OSCIPs sejam incluídas na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, quando recebam qualquer tipo de repasse da administração pública estadual.⁸²

81 TOCANTINS. *Lei nº 2.173, de 5 de Novembro de 2009*. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.al.to.gov.br>> Acesso em: out. 2011.

82 Art. 29 Somente serão incluídas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas de fim não-lucrativo que preencham uma das seguintes condições: [...] IV - qualifiquem-se como organização social ou filantrópica, ou como organização da sociedade civil de interesse público. (TOCANTINS, 2011)

2 QUADRO SÍNTESE DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS VIGENTES

Estado	Organizações Sociais - OS	Ano de publicação	OSCIP	Ano de Publicação
Acre	-	-	X	2002
Alagoas	-	-	-	-
Amapá	X	2001	X	2000
Amazonas	-	-	X	2005
Bahia	X	2001	-	-
Ceará	X	1997	-	-
DF	X	2008	X	2009
Espírito Santo	X	2009	X	2010
Goiás	X	2005	X	2006
Maranhão	X	1998	X	1999
Mato Grosso	X	2004	X	2007
Mato Grosso do Sul	X	2000	-	-
Minas Gerais	-	-	X	2003
Pará	X	1996	-	-
Paraíba	-	-	-	-
Paraná	-	-	-	-
Pernambuco	X	2000	X	2000
Piauí	X	2005	-	-
Rio de Janeiro	X	2009/2011	X	2009
Rio Grande do Norte	X	2004	-	-
Rio Grande do Sul	X	2001	X	2008
Rondônia	-	-	-	-
Roraima	-	-	-	-
Santa Catarina	X	2004	-	-
São Paulo	X	1998	X	2003
Sergipe	X	2003	X	2006
Tocantins	-	-	-	-

Fonte: Pesquisa direta, coletas nos sítios oficiais dos Estados-membros na *internet*.

3 CONCLUSÕES

O quadro geral demonstrou a importância do tema para os Estados-membros e Distrito Federal nos últimos 15 anos.

Da síntese dos dados obtidos nos 27 entes federados estudados, tem-se que: 17 editaram legislações específicas sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais (63%); 14 sobre Organizações da

Sociedade Civil de Interesse Público (52%); 10 sobre as duas espécies citadas (37%) e apenas 6 não legislaram sobre a matéria (22%).

Nos entes federativos em que não foi localizada legislação sobre o tema, ora há indicativos de tramitação de projeto de lei sobre a matéria, como foi apontado no caso do Estado de Alagoas, ora por que ainda encontra-se mantido o modelo das entidades declaradas de utilidade pública, como foi o caso de Roraima. Ainda verificaram-se casos de Estados que simplesmente remetem-se à legislação federal, ao invés de editar regras próprias sobre o assunto.

Indicativo importante dos dados levantados, ainda a exigir aprofundamento de estudos, refere-se à edição de legislação acerca da declaração de utilidade pública pelos Estados-membros da federação brasileira. O levantamento apontou apenas a existência de legislação que estabelece critérios para que a entidade seja declarada de utilidade pública nos Estados de Minas Gerais e Roraima. E, enquanto as críticas doutrinárias dirigem-se aos mais recentes modelos de parcerias com as entidades do terceiro setor (OSs e OSCIPs), pouca atenção tem sido dada ao modelo mais consolidado, modelo este que também deve adequar-se ao paradigma do Estado Democrático de Direito e aos princípios da Administração Pública.

Quanto ao conteúdo, foi observado que essas legislações reproduzem, de maneira quase textual, as legislações federais editadas sobre o tema, reproduzindo os seus modelos, regras e abrangência.

Outro fator que demonstra a similitude das legislações estaduais com a federal diz respeito ao período em que essas legislações foram aprovadas: como a lei das OSs é anterior a das OSCIPs na esfera federal, o mesmo ocorreu na maioria dos estados da federação brasileira.

Informação relevante também levantada diz respeito ao fato de que, em alguns Estados, em que pese não ter sido localizada legislação sobre OS e OSCIP, outras legislações estaduais, como as de natureza orçamentária, reconhecem a existência destas categorias de entidades já qualificadas pela legislação federal, como é o caso do Estado de Tocantins e Rondônia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Planejamento. Secretaria de Gestão. *Relações de parceria entre poder público e entes de cooperação e colaboração no Brasil*. Disponível em: <<http://www.gespublica.gov.br/projetos-acoef/pasta.2009-07-.pdf>> Acesso em: set. 2010.

CERRI, Giovanni. Ágeis e modernos: hospitais públicos geridos pela iniciativa privada são mais eficientes. *Carta Capital*, 24/08/2011. (Entrevista)

CHEVALLIER, Jacques. A governança e o direito. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 129-146, out./dez. 2005.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Direito Administrativo Pós-moderno*. v.1. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

_____. *Terceiro setor e Estado: legitimidade e regulação – por um novo marco jurídico*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DOMINGUES, Carlos Vasconcelos. *O controle externo e novos modelos de gestão de serviços públicos: as organizações sociais*. Salvador: Tribunal de Contas, 1999.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (*Re*) *pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. 1 e 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade- novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

MODESTO, Paulo; CUNHA JÚNIOR, Luiz Arnaldo Pereira da. (Coord.) *Terceiro setor e parcerias na área da saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OLIVEIRA, Gustavo Justino (Coord.). *Estado Democrático de Direito e Terceiro Setor*. Série Pensando o Direito nº 16/2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 27 ago. 2010.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira (Org.) *O novo direito administrativo brasileiro: o estado, as agências e o terceiro setor*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

ACRE. *Assembleia Legislativa*. Disponível em: <<http://www.aleac.net>> Acesso em: 03 e 04 set. 2011.

ACRE. *Lei nº 2.334, de 26 de outubro de 2010*. Declara de Utilidade Pública a Associação Batista Celeiro – ABAC. Disponível em: <[http://www.aleac.net.pdf](http://www.aleac.net/pdf)> Acesso em: 3 e 4 set. 2011a.

ACRE. *Lei n. 1.428, de 2 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), institui e disciplina o termo de parceria. Disponível em: <www.aleac.net> Acesso em: 3 e 4 set. 2011b

ACRE. *Constituição do Estado (1989)*. Disponível em: <www.aleac.net> Acesso em: 3 e 4 set. 2011c

ALAGOAS. *Lei nº 7.279, de 26 de setembro de 2011*. Considera de utilidade pública a Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa de Alagoas - ASSALA. Disponível em: <<http://www.gabinetcivil.al.gov.br/legislacao/leis/leis-ordinarias/2011/decreto-7.279>> Acesso em: set. 2011.

ALAGOAS. Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://www.ale.al.gov.br/www/noticiasTexto.asp?id=1660>> Acesso em: 7 e 8 abr. 2010.

AMAPÁ. *Lei Nº 599, de 25 de abril de 2001*. Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.ap.gov.br/>> Acesso em: set. 2011a

AMAPÁ. *Lei Nº 496 de 04 de janeiro de 2000*. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina a celebração de Termo de Parceria, Convênio, Contrato e Ajuste com o Governo do Estado do Amapá e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.ap.gov.br/>> Acesso em: set. de 2011b.

AMAZONAS. *Lei nº 3.017, de 21 de dezembro de 2005*. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.aleam.gov.br>> Acesso em setembro de 2011.

BAHIA. *Lei nº 11.482 de 10 de Julho de 2009* - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.seplan.ba.gov.br/sgc/arquivos/>> Acesso em: set. 2011.

BAHIA. *Lei nº 8.647 de 29 de julho de 2003*. Dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais e dá outras providências. <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/85386/lei-8647-03-bahia-ba>> Acesso em: set. 2011.

BRASIL. Presidência da República. *Base da legislação federal do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: out. 2011.

CEARÁ. *Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997*. Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades e dá outras providências. Disponível em: <www.al.ce.gov.br/legislativo/tramitando/lei/12781.htm> Acesso em: set. 2011.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009* - Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. 2011a

DISTRITO FEDERAL. *Lei n. 4.081, de 4 de janeiro de 2008* - Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. 2011b

ESPÍRITO SANTO. *Lei Complementar n 564, de 20 de julho de 2010*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e dá outras providências. Disponível em: <<http://governoservico.es.gov.br/>> Acesso em: set. 2011a.

ESPÍRITO SANTO. *Lei Complementar nº 489, de 22 de julho de 2009*. Cria o Programa de Organizações Sociais do Espírito Santo, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. Disponível em: <http://secult.es.gov.br/_midias/pdf/2472-4a8ec62778f6f.pdf> Acesso em set. 2011b.

GOIÁS. *Lei n 15.503, de 28 de dezembro de 2005*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e dá outras providências. Disponível em: <www.assembleia.go.gov.br> Acesso em: 20 e 21 ago. 2011a.

GOIÁS. *Lei n 15.731, de 07 de julho de 2006*.. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Estadual, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: <www.assembleia.go.gov.br> Acesso em: 20 e 21 ago. 2011b

MARANHÃO. *Lei nº 7.462, de 8 de novembro de 1999*. Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de parceria com organizações da sociedade civil

de interesse público e a abrir crédito especial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.ma.gov.br>> Acesso em: set. 2011b.

MARANHÃO. *Lei n.º 7.066, de 3 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a qualificação das entidades como Organizações Sociais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.ma.gov.br>> Acesso em: set. 2011a.

MATO GROSSO. *Lei Complementar n.º 150, de 08 de janeiro de 2004*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais - OS, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/>> Acesso em: set. 2011a.

MATO GROSSO. *Lei n.º 8.687, de 24 de julho de 2007*. Dispõe sobre a cooperação entre o Poder Público Estadual e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, disciplinando, em conformidade com a legislação federal, a celebração do Termo de Parceria. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/>> Acesso em: set. 2011b.

MATO GROSSO. *Lei n.º 8.707, de 13 de setembro de 2007*. Dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências (OSCIP). Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/>> Acesso em: set. 2011c.

MATO GROSSO. *Lei n.º 8.062, de 29 de dezembro de 2003*. Declara de utilidade pública a Organização Social e Ambiental da Fauna e Flora do Brasil - OSAFF. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/>> Acesso em: set. 2011d

MATO GROSSO DO SUL. *Lei n.º 2152 de 26 de outubro de 2000*. Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=386461>> Acesso em: set. 2011.

MINAS GERAIS. *Decreto n. 43.749 de 12 de fevereiro de 2004*. Regulamenta a Lei n.º 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o termo de parceria, e dá outras providências. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set. 2011 a

MINAS GERAIS. *Decreto n.º 43.818, de 16 de junho de 2004*. Altera o Decreto n.º 43.749, de 12 de Fevereiro de 2004 que regulamenta a Lei n.º 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de

Interesse Público, institui e disciplina o termo de parceria. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set. 2011 b

MINAS GERAIS. *Decreto nº 43.867, de 13 de setembro de 2004*. Altera o Decreto nº 43.749, de 12 de fevereiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set. 2011 c

MINAS GERAIS. *Decreto nº 44.298, de 23 de maio de 2006*. Altera o Decreto nº 43.749, de 12 de fevereiro de 2004, que regulamenta a lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set. 2011 d

MINAS GERAIS. *Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996*. Dispõe sobre a política estadual de Assistência Social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e dá outras providências. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set. 2011e

MINAS GERAIS. *Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998*. Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública e dá outras providências. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set. 2011f

MINAS GERAIS. *Lei n. 14.870, de 16 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como OSCIP e dá outras providências. Disponível em: <www.almg.gov.br> Acesso em: 13 e 14 set. 2011g

PARÁ. *Lei nº 5.935, de 04 de janeiro de 1996*. Dispõe sobre a obrigatoriedade do curso de treinamento nas academias das Polícias Civil e Militar a todos os guardas de segurança existentes no Estado do Pará. Disponível em: <www.alepa.pa.gov.br> Acesso em: 15 set. 2011a.

PARÁ. *Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996*. Dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais. Disponível em: <www.alepa.pa.gov.br> Acesso em: 15 set. 2011b.

PARÁ. *Lei nº 6.773, de 23 de agosto de 2005*. Altera a Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais. Disponível em: <www.alepa.pa.gov.br> Acesso em: 15 set. 2011c.

PARAÍBA. *Lei nº 6.117 de 16 de outubro de 1995*. Reconhece de utilidade pública a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, Malungos Organização da Comunidade Negra da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <www.al.pb.ov.br> Acesso em: 15 set. 2011a.

PARAÍBA. *Lei nº 9.196 de 09 de julho de 2010*. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências. Disponível em: <www.al.pb.ov.br> Acesso em: 15 set. 2011b

PARANÁ. *Lei nº 15.705 de 30 de novembro de 2007*. Declara de utilidade pública a Sociedade de Organização Social Vida S.O.S VIDA, com sede e foro no Município de Medianeira. Disponível em: <alep.pr.gov.br> Acesso em: 15 set. 2011a.

PARANÁ. *Lei nº 16.281 de 20 de novembro de 2009*. Dispõe que o Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa relatório descritivo contendo todos os valores repassados pela Administração Pública direta e indireta do Estado do Paraná e dos Municípios paranaenses às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Disponível em: <alep.pr.gov.br> Acesso em: 15 set. 2011b

PARANÁ. *Lei nº 17.032 de 21 de dezembro de 2011*. Altera a lei nº 16.897, de 10 de agosto de 2011. (as Instituições Privadas, de utilidade pública ou não, que recebam recursos públicos, ficam obrigadas a publicar, em página eletrônica própria - Internet, os demonstrativos das transferências realizadas pelo governo estadual ou municipal e a respectiva prestação de contas). Disponível em: <alep.pr.gov.br> Acesso em 12 de janeiro de 2012 c

PERNAMBUCO. *Lei nº 11.743, de 20 de janeiro 2000*. Sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências. Disponível em: <www.alepe.pe.gov.br> Acesso em: 17 set. 2011a

PERNAMBUCO. *Decreto nº 23.046 de 19 de fevereiro 2001*. Regulamenta a Lei nº 11.743, de 20 de Janeiro de 2.000, que instituiu o Sistema Integrado de Prestação de Serviços Públicos Não-Exclusivos; dispõe sobre a qualificação e funcionamento das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e dá outras providências. Disponível em: <www.alepe.pe.gov.br> Acesso em: 17 set. 2011 b

PIAUÍ. *Lei nº 5.519 de 2005, de 4 de julho de 2004*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, e dá outras providências. Disponível em: <www.alepi.pi.gov.br> Acesso em: 17 set. 2011.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 5.498 de 07 de julho de 2009*. Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, mediante contrato de gestão, e dá outras providências. Disponível em: <www.alerj.rj.gov.br> Acesso em: 24 set. 2011 a

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 5501, de 07 de julho de 2009*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e dá outras providências. Disponível em: <www.alerj.rj.gov.br> Acesso em: 24 set. 2011b

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 6.043 de 19 de setembro de 2011*. Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da saúde, mediante contrato de gestão, e dá outras providências. Disponível em: <www.alerj.rj.gov.br> Acesso em 24 set. 2011c

RIO DE JANEIRO. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *ALERJ Notícias*. Disponível em <www.alerj.rj.gov.br>. Acesso em: 2 out. 2011d.

RIO GRANDE DO NORTE. *Lei Complementar nº 271 de 26 de fevereiro de 2004* - Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Estadual de Publicização, e dá outras providências. Disponível em: <www.al.rn.gov.br> Acesso em: 25 set. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei 12.901, de 11 de janeiro de 2008*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, institui o termo de parceria e dá outras providências. Disponível em: <www.al.rs.gov.br> Acesso em: 25 set. 2011a.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 45.541, de 13 de março de 2008*. Regulamenta a Lei nº 12.901, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a celebração do Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: <www.al.rs.gov.br> Acesso em: 25 set. 2011b

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 11.569, de 04 de janeiro de 2001*. Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro a entidades e organizações não-governamentais

que atuam na assistência e recuperação de dependentes químicos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <www.al.rs.gov.br> Acesso em: 25 set. 2011c

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 12.901 de 11 de janeiro de 2008*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como OSCIP, institui o Termo de Parceria e dá outras providências. Disponível em: <www.al.rs.gov.br> Acesso em: 25 set. 2011d

RONDÔNIA. *Lei nº 2.080 de 01 de junho de 2009*. Declara de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos – OSCIP-PF. Disponível em: <www.ale.ro.gov.br> Acesso em: 28 set. 2011a.

RORAIMA. *Lei nº 050 de 12 de novembro de 1993*. Dispõe sobre normas para Declaração de Utilidade Pública para Sociedades Cívis, Associações e Fundações do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <www.al.rr.gov.br> Acesso em: 28 set. 2011.

SANTA CATARINA. *Lei nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004*. Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências. Disponível em: <www.ale.sc.gov.br> Acesso em: 28 set. 2011.

SÃO PAULO. *Lei n. 11.598, de 15 de dezembro de 2003*. Estabelece disposições relativas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/lei%20n.11.598,%20de%2015.12.2003.htm>> Acesso em: out. 2011a.

SÃO PAULO. *Decreto nº 48.766, 30 de dezembro de 2004*. Institui o Programa de Gestão Compartilhada de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, aprova modelo-padrão de Termo de Parceria e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/>> Acesso em: out. 2011b.

SÃO PAULO. *Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/>> Acesso em: out. 2011c.

SÃO PAULO. *Decreto nº 43.493, de 29 de setembro de 1998*. Dispõe sobre a qualificação das organizações sociais da área da cultura e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/>> Acesso em: out. 2011d.

SÃO PAULO. *Decreto n. 51.291, de 22 de novembro de 2006*. Dispõe sobre o Cadastro de Parceiros do Terceiro Setor e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/>> Acesso em: out. 2011e.

SÃO PAULO. *Decreto n. 51.346, de 8 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre o controle e fiscalização dos recursos públicos geridos pelas entidades do terceiro setor parceiras do Estado. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/>> Acesso em: out. 2011f.

SERGIPE. *Lei n.º 5.217 de 15 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Estadual, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=5074> Acesso em: out. 2011a.

SERGIPE. *Lei n.º 5.850 de 16 de março de 2006*. Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e institui o Termo de Parceria; altera o “caput” do art. 5º da Lei n.º 5.217, de 15 de dezembro de 2003, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=6732> Acesso em: out. 2011b.

TOCANTINS. *Lei n.º 2.173, de 5 de Novembro de 2009*. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2010. Disponível em: <http://www.al.to.gov.br/arq/AL_arquivo/26113_Lei2173-09.pdf> Acesso em: out. 2011.